

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.750/2019-9	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 53).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.772/2019-TCU-2ª Câmara - (Peça 36).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
João da Cruz Ferreira	Peça 52	9.1, 9.2 e 9.4

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.772/2019-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
João da Cruz Ferreira	27/2/2020 - MA (Peça 51)	15/3/2020 - MA	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado acerca do acórdão original mediante Ofício 3890/2020-TCU/Seproc (peça 49) em seu endereço constante de pesquisas nos Sistemas Corporativos do TCU (peça 48), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **28/2/2020**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/3/2020**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para cotejo do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. João da Cruz Ferreira, na condição de prefeito de São José dos Basílios – MA (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no valor de R\$ 136.956,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2012.

Depreende-se do presente processado que, no âmbito desta Corte de Contas, a Secex-TCE promoveu a citação do aludido responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado em face da citada omissão. Contudo, o responsável deixou de apresentá-la, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Via de consequência, com as devidas considerações, a presente TCE teve o mérito apreciado por meio do Acórdão 7772/2019 – 2ª Câmara, com o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Devidamente notificado, o Sr. João da Cruz Ferreira interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Ab initio, pertinente ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Os termos contidos em disposição Regimental, tratando-se da tempestividade, preconiza que será admissível o conhecimento da peça extemporânea, em se observando a superveniência de fatos novos, *in verbis*:

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

.....
§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.” (Grifo não é do original).

Considerando que no caso em apreço não transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, há que se atentar para a existência de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

Na peça recursal ora em exame (peça 53), o recorrente argumenta, em síntese, através de seu procurador legal que:

- Deve verificar a responsabilização do recorrente diante da ausência da prestação de contas dos recursos recebidos, vez que foram devidamente aplicados, não ensejando dessa forma, danos ao erário;
- o Recorrente agiu dentro da legalidade e da boa fé, razão pela qual, somado à natureza formal das irregularidades, não há que se falar na manutenção da rejeição das contas;
- acostadas jurisprudências desta Casa e de outros Tribunais de Contas Estaduais, bem como Superiores visando elidir a natureza da irregularidade, postulando, com isso, o julgamento das contas pela regularidade;
- suscita-se ainda que “resta provado que houve a prestação de contas, sendo incabível que o Recorrente seja penalizado quando a comprovação documental em anexo afasta a suspeita de improbidade.”
- conjectura ainda que se admitisse a ausência das prestações de contas ou omissão quanto às providências visando cobrar as prestações de contas, tal fato por si só não se revela suficiente a desaprovar as contas, diante da total falta de má-fé por parte do Recorrente.

É pertinente mencionar que não constam carreados aos autos documentos que elidam a omissão na prestação de contas, bem como a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inferindo-se que as alegações ficaram no campo da subjetividade.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).



Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	-----

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7.772/2019-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	-----

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por **João da Cruz Ferreira**, por **restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) e, posteriormente, ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 18/5/2020.	Hermina Rosa de Jesus AUFC - Mat. 880-0	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------